



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2022 (Do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(do Sr. Nicoletti)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para proibir a destruição e inutilização dos instrumentos apreendidos em atividades de mineração, extração de madeira e relacionadas ao meio ambiente, destinando-os para instituições públicas.

Art. 1º Esta Lei proíbe a destruição ou inutilização de instrumentos apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e determina que os mesmos sejam destinados às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade, aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização.

Art. 2º O § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, com prioridade aos órgãos responsáveis pelas atividades de policiamento e fiscalização relacionados às infrações administrativas e penais.

.....
” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 6º, 7º e 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* c d 2 2 0 8 1 7 7 1 3 8 0 0 *



§ 6º O órgão responsável pela apreensão, quando não houver beneficiário para doação, poderá vender os instrumentos de que trata o § 5º deste artigo, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 7º Os recursos obtidos com a venda dos instrumentos de que trata o § 6º deste artigo serão destinados aos órgãos de policiamento e fiscalização.

§ 8º Fica vedada a destruição ou inutilização dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, ficando o beneficiário da doação responsável pela sua guarda e transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, de forma clara, que os instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas e crimes sejam devidamente apreendidos e doados para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

O texto trata ainda da destinação dos valores oriundos da venda desses instrumentos, para as instituições policiais ou de fiscalização ambiental, visando fortalecer as atividades de combate às infrações ambientais.

Por fim, visa dar garantia jurídica e transparência ao processo administrativo relacionado à fiscalização ambiental.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

NICOLETTI
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220817713800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5746 | 3dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 2 0 8 1 7 7 1 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO